



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 44021.000123/2007-52
Recurso n° 144.586
Resolução n° 2401-00.070 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária
Data 20 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DECOLAR.COM LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a series of smaller, connected strokes.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

A handwritten signature in black ink, starting with the name 'Kleber F. de Araújo' in a cursive style, followed by a horizontal line and the full name 'KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO' in capital letters.

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 37.010.303-3, com lavratura em 30/10/2006, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 1.156,50 (um mil e cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 08, a empresa deixou de arrecadar mediante desconto da remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais por meio de cartão de premiação denominado PREMIUM CARD.

A autuada apresentou impugnação, fls. 40/62, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância que declarou procedente a autuação, fls. 43/48.

Não se conformando, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 52/75, no qual alega, em síntese que:

a) os valores repassados através de cartão de premiação não possuem natureza salarial e, portanto, não se sujeitam à incidência de contribuições previdenciárias;

b) do modo como foram efetuados os repasses dos prêmios, não há na situação as características de uniformidade, habitualidade e periodicidade, assumindo a verba caráter indenizatório;

c) por não ter natureza de salário não se sujeita à exação previdenciária, inexistindo, portanto, a obrigação de efetuar o desconto relativo à parcela do segurado;

d) a administradora deve assumir a responsabilidade pelo crédito solidariamente, haja vista que não revelou que sobre as verbas em comenta havia incidência tributária. Essa responsabilidade decorre do disposto no inciso III do art. 134 do CTN;

e) a multa foi aplicada abusivamente, haja vista que a empresa agiu com boa-fé;

Por fim, pede que seja desconstituída a decisão original, declarando-se indevida a multa aplicada ou, alternativamente, que seja excluídos do montante os juros SELIC.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fl. 85, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente possuía decisão judicial garantindo o seguimento do recurso independentemente de depósito prévio.

O principal argumento lançado no recurso é de que a infração não se configurou pelo fato da premiação dos segurados mediante cartão de bônus não sofrer a tributação previdenciária, nesse sentido estaria afastada a falta correspondente à omissão no desconto da contribuição dos empregados e contribuintes individuais.

Não vou entrar no mérito quanto à incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre os valores relativos ao pagamento das diárias. Entendo que o cerne da questão, qual seja, a ocorrência da infração apontada pelo fisco, passa ao largo dessa problemática.

A Auditoria invoca o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/1991 combinado com o art. 216, I, "a", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, para fundamentar a existência da infração. Vale a pena transcrever os preceptivos:

Lei nº 8.212/1991

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

(...)

RPS

Art.216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I-a empresa é obrigada a:

a)arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;

(...)

A conduta apontada como violadora das normas acima, como se pode ver do Relatório Fiscal da Infração, foi a ausência do desconto das contribuições apenas com relação aos valores relativos a pagamentos aos segurados empregados e contribuintes individuais mediante o cartão PREMIUM CARD.

Entendo que a conduta apontada, pelo menos em relação aos segurados empregados, não se amolda as normas citadas na fundamentação do lançamento. Somente se configura esse tipo de infração quando o sujeito passivo deixa de efetuar a retenção da contribuição ao efetuar o pagamento da remuneração aos segurados. A situação posta a lume é outra. Infere-se dos autos que não houve omissão na retenção, mas uma suposta retenção efetuada a menor em razão da recorrente não haver considerado determinada verba como sujeita à incidência tributária.

Há de se levar em conta que a norma que instituiu esse dever legal prescreve a como núcleo da conduta o verbo “arrecadar”, do qual a empresa, com relação aos empregados, efetivamente não se afastou, pois, reconhecidamente, houve desconto das contribuições nos pagamentos efetuados aos empregados e lançados nas folhas de salário. Eis que as normas de regência não mencionam o termo “arrecadar todas as contribuições”, mas se refere apenas a conduta de efetuar o desconto. Não se deve olvidar que, no caso concreto, o próprio Auditor aponta apenas a omissão no desconto de determinada verba.

Tivesse o fisco apontado que não houve o desconto da contribuição de um segurado que fosse, sem dúvida estaríamos diante da infração que deu ensejo à presente autuação, contudo, estou convencido que não foi isso que ocorreu.

Todavia, quanto aos contribuintes individuais, os elementos constantes nos autos não nos permite chegar a conclusão segura. É que, se a empresa houver pago, além da verba sob comento, outras parcelas, efetuando o desconto sobre essas últimas, recai-se na mesma situação dos empregados. Por outro lado, se na espécie houve o pagamento apenas dos bônus de premiação, a situação muda, posto que já está assentada pela jurisprudência desse colegiado a incidência de contribuição sobre esse tipo de verba.

Necessário, assim que o julgamento seja convertido em diligência de modo que o órgão de origem informe se, **em relação aos contribuintes individuais**, os valores elencados na listagem de fls. 28/31 foram os únicos pagamentos efetuados àquelas pessoas nas referidas competências. Caso tenha havido o repasse de outras parcelas, informar, também, se, sobre as mesmas, houve o desconto da contribuição do segurado.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator